



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE/MG
CNPJ: 18.244.426/0001-56
(35) 3865-1202



PARECER JURÍDICO

Objeto: Recurso Administrativo
Processo n. 023/2026
Pregão n. 011/2026
Revogação Procedimento

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Cana Verde(MG), solicita desta Assessoria Jurídica, parecer a respeito de recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, aviado por THAISVAN TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.749.982/0001-07, onde alega em síntese a falta de habilitação dos licitantes classificados, com o argumento central que para realização do Transporte de Passageiros na modalidade intermunicipal e interestadual é necessária o prévio cadastro junto ao DER e a ANTT, autoridades de nível estadual e federal que licenciam estas modalidades de transporte.

Pois bem, antes mesmo de se analisar o mérito do recurso interposto, PRIMEIRAMENTE é de se chamar a atenção para o objeto da licitação. Vê-se do Edital que o objeto do certame é a contratação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO.

Assim, em uma análise mais minuciosa do objeto da contratação, CONSTATAMOS neste ponto UMA FALHA ESTRUTURAL NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DE fato, para realização de transporte de passageiros fora do âmbito territorial do Município é necessária prévio cadastramento do prestador junto ao DER e a ANTT quanto este transporte se der no âmbito inter-estadual.

Como o procedimento licitatório, dentre outras finalidades, traz consigo aquela de se OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, PROPORCIONANDO AMPLA E IRRESTRITA CONCORRÊNCIA, entendemos que no caso o item ilicitado deveria ser dividido em lotes ou objetos distintos, abrangendo: a) Transporte de passageiros a nível territorial do Município de Cana Verde(MG); b) Transporte de passageiros a nível intermunicipal, mas dentro do âmbito territorial do Estado de Minas Gerais e c) Transporte de Passageiros a nível nacional (interestadual). De forma que, para cada um dos itens específicos se estabelecer a exigência de prévia qualificação de modo a atender todos os ditames legais.

Como o objeto foi estruturado, está impossível se separar estas exigências de habilitação de forma individualizada, de acordo com cada um dos serviços a serem prestados, o que inviabiliza a AMPLA COMPETIÇÃO E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE/MG
CNPJ: 18.244.426/0001-56
(35) 3865-1202



Certo é, que no caso em tela, não houve contratação e muito menos início de execução dos serviços, havendo equívoco na descrição conforme mencionado no próprio procedimento. Assim, não existe direitos de terceiros a serem resguardados.

Isto posto, entendemos que no caso em questão se aplica a Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual prescreve:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, não havendo direitos adquiridos de terceiros e demonstrado o equívoco na descrição do objeto da contratação, entendemos como necessária a revogação do procedimentos, FICANDO PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO.

Neste contexto, é de se analisar a viabilidade da REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. Assim, cabe apontar o disposto no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, o qual prescreve:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

Assim, diante da norma acima citada, entendemos ser CONVENIENTE E OPORTUNO REVOGAR O CERTAME, o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica.

Cana Verde(MG), 25 de junho de 2026

Bruno Elias Araujo Cardoso
Procurador Municipal
OAB/MG 136.042

Fernanda Aparecida Adriano
Assessora Jurídica
OAB/MG 226.303